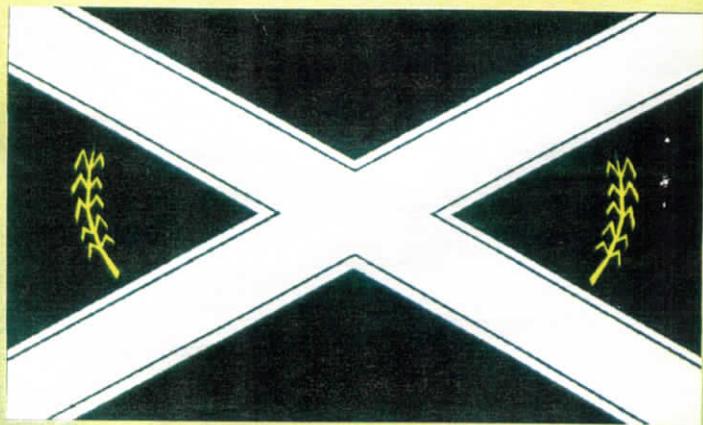




ESTADO DA PARAÍBA

---

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ



**LEI ORGÂNICA**

**DO**

**MUNICÍPIO**

**DE**

**CATURITÉ**

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

### TÍTULO I

Disposições Preliminares	11
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Município	11
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Competência	11
<b>CAPÍTULO III</b>	
Dos Distritos	12

### TÍTULO II

Do Legislativo	13
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais	13
<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos Vereadores	13
<b>Seção I</b>	
Da Posse	13
<b>Seção II</b>	
Do Exercício	14
<b>Seção III</b>	
Do Afastamento	14
<b>Seção IV</b>	
Da Inviolabilidade e dos Impedimentos	15
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Atribuições da Câmara Municipal	15
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Estrutura e do Funcionamento	18

<b>Seção I</b>	
Da Presidência da Câmara Municipal	18
<b>Seção II</b>	
Da Mesa Diretora	19
<b>Seção III</b>	
Das Sessões Legislativas	20
<b>Seção IV</b>	
Das Comissões	21
<b>CAPÍTULO V</b>	
Do Processo Legislativo	23
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Do Plebiscito	26
<b>TÍTULO III</b>	
Do Executivo	27
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais	27
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	27
<b>Seção I</b>	
Da Posse	27
<b>Seção II</b>	
Do Exercício	28
<b>Seção III</b>	
Do Afastamento	28
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito	29
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito	31
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais	31

<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal	32
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito-	32
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Suspensão e da Perda do Mandato	33
<b>TÍTULO V</b>	
Da Administração Municipal	35
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais	35
<b>Seção I</b>	
Do Planejamento	35
<b>Seção II</b>	
Da Coordenação	35
<b>Seção III</b>	
Da Descentralização e da Desconcentração	36
<b>Seção IV</b>	
Do Controle	36
<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos Recursos Organizacionais	38
<b>Seção I</b>	
Da Administração Direta	38
<b>Seção II</b>	
Da Administração Indireta	38
<b>Seção III</b>	
Dos Serviços Delegados	39
<b>Subseção I</b>	
Dos Conselhos Municipais	39
<b>CAPÍTULO III</b>	
Dos Recursos Humanos	40
<b>Seção I</b>	
Disposições Gerais	40

<b>Seção II</b>	
Da Investidura	42
<b>Seção III</b>	
Do Exercício	43
<b>Seção IV</b>	
Do Afastamento	44
<b>Seção V</b>	
Da Aposentadoria	45
<b>Seção VI</b>	
Da Responsabilidade dos Servidores Públicos	46
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Dos Recursos Materiais	47
<b>Seção I</b>	
Disposições Gerais	47
<b>Seção II</b>	
Dos Bens Imóveis	48
<b>Seção III</b>	
Dos Bens Móveis	50
<b>CAPÍTULO V</b>	
Dos Recursos Financeiros	50
<b>Seção I</b>	
Disposições Gerais	50
<b>Seção II</b>	
Dos Tributos Municipais	51
<b>Seção III</b>	
Dos Orçamentos	55
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo	58
<b>Seção I</b>	
Dos Atos Municipais	58
<b>Subseção I</b>	
Disposições Gerais	58
<b>Subseção II</b>	
Da Publicidade	59
<b>Subseção III</b>	
Da Formalização	59

---

<b>Subseção IV</b>	
Do Registro -----	61
<b>Subseção V</b>	
Das Informações e Certidões -----	61
<b>Seção II</b>	
Dos Contratos Públicos -----	62
<b>Seção III</b>	
Do Processo Administrativo -----	62
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Da Intervenção do Poder	
Público Municipal na Propriedade -----	64
<b>Seção I</b>	
Disposições Gerais -----	64
<b>Seção II</b>	
Da Servidão Administrativa -----	64
<b>Seção III</b>	
Das Limitações Administrativa -----	65
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Da Urbanização -----	65
<b>CAPÍTULO IX</b>	
Da Segurança Pública -----	68
<b>TÍTULO VI</b>	
Das Disposições Gerais e Transitórias -----	68

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ

## TÍTULO I Disposições Preliminares

### CAPÍTULO I Do Município

**Art. 1º** - O Município de Caturité é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Paraíba e desta Lei.

**Art. 2º** - São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

### CAPÍTULO II Da Competência

**Art. 3º** - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto diz respeito ao interesse e ao bem-estar de sua população:

**I** - Exercer as competências, de quaisquer natureza, que lhe são atribuídas pela Constituição Federal;

**II** - Privativamente:

**a)** organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

**b)** dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

**c)** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**d)** elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo urbano e o Código de Obras;

**e)** regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

**f)** dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

**g)** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

**h)** estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

**i)** dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**j)** dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;

**l)** dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;

**m)** dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

**n)** fixar as datas de feriados municipais;

**p)** exercer o poder de polícia administrativa;

**q)** estabelecer e impor penalidade de infração de suas leis e regulamentos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Distritos**

**Art. 4º** - Lei municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observando o disposto na legislação estadual.

## TÍTULO II Do Legislativo

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 5º** - A Câmara Municipal, guardara a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 09 (nove) Vereadores.

**Parágrafo Único** – A população do Município, para efeito do caput deste Artigo, será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

### CAPÍTULO II Dos Vereadores

#### Seção I Da Posse

**Art. 6º** - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número destes, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as leis”.

§ 1º - Os Vereadores desimcompatibilizar-se-ão para posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens a qual será publicada no órgão oficial e a renovará anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

## Seção II Do Exercício

**Art. 7º** - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

**Art. 8º** - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

- I – vacância do cargo;
- II – licença do cargo por prazo superior a cento e vinte (120) dias.

**Parágrafo Único** - O Suplente convocado tomará posse em 2 (dois) dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte depois da tramitação regimental em votação o suplente será convocado.

## Seção III Do Afastamento

**Art. 9º** - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I - doença comprovada;
- II - gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

## Seção IV

### Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

**Art. 10** - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 11** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## CAPÍTULO III

### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 12** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

**I** - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

**II** - votar plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

**III** - votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

**IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**V** - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

**VI** - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

**VII** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**VIII** - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

**IX** - autorizar a permissão de uso de bens municipais;

**X** - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

**XI** - autorizar consórcio com outros Municípios;

**XII** - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

**XIII** - estabelecer critérios para a delimitação do perímetro urbano;

**XIV** - autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

**XV** - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, a fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios servidores.

**Art. 13** - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

**I** - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma regimental;

**II** - elaborar o Regimento Interno;

**III** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

**IV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**V** - organizar os seus serviços administrativos;

**VI** - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a de composição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;

**VII** - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

**VIII** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**IX** - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

**X** - outorgar, pelo voto de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoas que, por reconhecimento, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

**a)** o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

**b)** as contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requerem, para exame a apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

**c)** durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

**d)** publicação, no órgão oficial de imprensa, do parecer do Decreto Legislativo que concluir pela rejeição das contas, que será encaminhado ao Ministério Público, se for o caso;

**XII** - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

**XIII** - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem, alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Estrutura e do Funcionamento**

#### **Seção I**

#### **Da Presidência da Câmara Municipal**

**Art. 14** - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentro outras atribuições:

**I** - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

**II** - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

**III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

**V** - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

**VI** - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;

**VII** - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

**VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura e apresentar ao Plenário até 20 (vinte) dias após o início do período seguinte, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

**Art. 15** - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Segundo Secretário.

**Parágrafo Único** - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

## **Seção II** Da Mesa Diretora

**Art. 16** - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os representantes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observando-se o mesmo procedimento para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

**§ 1º** - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

**§ 2º** - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

**Art. 17** - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

**Art. 18** - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal.

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em 02 (dois) o número de representantes, em cada caso.

### **Seção III**

#### **Das Sessões Legislativas**

**Art. 19** - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro.

**Parágrafo Único** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

**Art. 20** - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

**Parágrafo Único** - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**Art. 21** - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#### **Seção IV** Das Comissões

**Art. 22** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**§ 1º** - Na constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

**§ 2º** - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para ao exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

**Art. 23** - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I - oferecer parecer sobre projeto de lei;

**II** - realizar audiências públicas com entidades privadas;

**III** - convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

**IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

**V** - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

X **Art. 24** - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

**§ 1º** - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, inclusive fotográficos e audiovisuais.

**§ 2º** - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das médias judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

**§ 3º** - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

**a)** dê ciência imediata ao Plenário;

**b)** remeta, em 5 (cinco) dias úteis, cópias de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

**c)** encaminhe, em 5 (cinco) dias úteis, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;

d) providencie, em 5 (cinco) dias úteis, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Processo Legislativo**

**Art. 25** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Leis Orgânicas;
- II - Leis;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

**Art. 26** - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas seqüencialmente, observando o processo especial correspondente.

**Art. 27** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Art. 28** - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante a anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos de serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

**Parágrafo Único** - Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 29** - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

**Art. 30** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

**Art. 31** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

**Art. 32** - A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números dos títulos de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

**Art. 33** - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal ou simbólica.

**Art. 34** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 35** - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Presidente da Câmara Municipal importará em sanção.

**§ 4º** - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento, e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 5º** - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 6º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

**§ 7º** - Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 36** - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 116, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

**Art. 37** - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria interna da Câmara Municipal que não sejam objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

**Art. 38** - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Plebiscito**

**Art. 39** - Mediante proposição fundamentada de dois quintos (2/5) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local, inclusive sua denominação.

**§ 1º** - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser lei.

**§ 2º** - Cada consulta plebiscitária admitirá até 02 (duas) proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

**§ 3º** - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 01 (um) ano.

**§ 4º** - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

**§ 5º** - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

## TÍTULO III

### Do Executivo

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

**Art. 40** - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

**Art. 41** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

## CAPÍTULO II

### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

### Seção I

#### Da Posse

**Art. 42** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o município visando o bem geral dos munícipes."

**§ 1º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

**§ 2º** - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

## Seção II Do Exercício

**Art. 43** - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

**Art. 44** - Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-as anualmente em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

**Art. 45** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vacância.

**Parágrafo Único** - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

**Art. 46** - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciando-se automaticamente da Presidência.

## Seção II Do Afastamento

**Art. 47** - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 48** - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

**II** - gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

**III** - adoção, nos termos em que a lei dispuser;

**IV** - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

**V** - ao Prefeito, para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 49** - Compete ao prefeito, privativamente:

**I** - representar o Município, sendo que em Juízo por procuradores habilitados;

**II** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

**IV** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

**V** - sancionar, promulgar e fazer públicas as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

**VI** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

**VIII** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

**IX** - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

**X** - declarar o estado de calamidade pública;

**XI** - expedir atos próprios da atividade administrativa;

**XII** - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

• **XIII** - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da Lei;

**XIV** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9º, da Constituição federal;

• **XV** - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competente;

**XVI** - prestar à Câmara Municipal, em 30 (trinta) dias, as informações que esta solicitar;

**XVII** - aplicar multas previstas em leis e contratos;

**XVIII** - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

**XIX** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XX** - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

**XXI** - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

**XXII** - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;

• **XXIII** - exercer outras atribuições previstas nesta lei.

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**Art. 50** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

## TÍTULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, do  
Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

**Art. 51** - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

**Art. 52** - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observando o seguinte:

I - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II - recebimento de denúncias por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - cassação do mandato por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV - votações individuais motivadas;

V - conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberações quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

**Art. 53** - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal**

**Art. 54** - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

**I** - deixar de fazer declarações de bens, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, desta Lei;

**II** - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do Artigo 13, Inciso XIII, desta Lei;

**III** - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** - fixar residência fora do Município;

**V** - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

**VI** - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no Artigo 11 desta Lei;

**VII** - quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos Artigos 14, Incisos IV, V e VI, e 24, Parágrafo 3º.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito**

**Art. 55** - São infrações político-administrativas do Prefeito:

**I** - deixar de fazer declarações de bens, nos termos do Artigo 45 desta Lei;

**II** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

**III** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regulamentemente constituída;

**IV** - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

**V** - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**VI** - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

**VII** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VIII** - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

**IX** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

**X** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

**XI** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo Único** - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Suspensão e da Perda do Mandato**

**Art. 56** - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 57 - O Vereador perderá o mandato:**

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos direitos políticos;
- b) assim decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou função na Administração pública municipal, direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) renunciar;

II - por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sobrevier condenação criminal por sentença transcrita em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa nos termos do Artigo 54 desta Lei.

**Parágrafo Único** - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II deste Artigo.

**Art. 58 - O Prefeito perderá o mandato:**

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) assim o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 55 desta Lei.

**Parágrafo Único** - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II deste Artigo.

## TÍTULO V

### Da Administração Municipal

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- **Art. 59** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

#### Seção I

##### Do Planejamento

**Art. 60** - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem como desenvolvimento do Município.

**Parágrafo Único** - Os instrumentos de que tratam os artigos 111 e 138 desta Lei serão terminantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

#### Seção II

##### Da Coordenação

**Art. 61** - A Execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

### Seção III

#### Da Descentralização e da Desconcentração

**Art. 62** - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênios;

II - órgãos subordinados à própria Administração Municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios de autotutela ou da tutela administrativa.

### Seção IV

#### Do Controle

**Art. 63** - As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelo cidadão, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

**Art. 64** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como de aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 65** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Recursos Organizacionais**

#### **Seção I**

##### **Da Administração Direta**

**Art. 66** - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

**Art. 67** - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados às Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

#### **Seção II**

##### **Da Administração Indireta**

**Art. 68** - Constituem a administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas por Lei.

**Art. 69** - As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadre-se a sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

**Art. 70** - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regimento jurídico das licitações públicas, nos termos do Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal.

### **Seção III**

#### **Dos Serviços Delegados**

**Art. 71** - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular, mediante concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observando o seguinte:

**I** - no exercício de suas atribuições, os serviços públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

**II** - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia de descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

### **Subseção I**

#### **Dos Conselhos Municipais**

**Art. 72** - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

**Art. 73** - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

I - composição por número de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

**Art. 74** - As fundações e associações terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Recursos Humanos**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 75** - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

**Art. 76** - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no Artigo 39, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

**Art. 77** - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos de Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

**Art. 78** - Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

## Seção II Da Investidura

**Art. 79** - Em qualquer dos poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargo ou função de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos civis;

III - vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consangüíneos ou afins, até terceiro grau, em relação ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

**Art. 80** - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 81** - Os requerimentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

- fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

- previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

II - estabelecimento de critérios objetivo de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

III - correção de provas sem identificação dos candidatos;

**IV** - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

**V** - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados;

**VI** - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

**VII** - vinculação de nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

**VIII** - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência de crença, inclusive política e ideologia;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que diz respeito à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidato inscrito, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - A participação de que trata o Inciso I deste Artigo será dispensada se, em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

## **Seção II**

### **Do Exercício**

**Art. 82** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

**§ 1º** - O servidor público civil ou empregado público estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

**§ 3º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 83** - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

**Art. 84** - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

#### **Seção IV** **Do Afastamento**

**Art. 85** - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

**Art. 86** - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

**I** - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma no inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção V** **Da Aposentadoria**

**Art. 87** - O servidor público civil será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** - voluntariamente:

**a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

**b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", deste Artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**§ 2º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

**§ 3º** - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

**§ 4º** - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo e empregos temporários.

## **Seção IV**

### **Da Responsabilidade dos Servidores Públicos**

**Art. 88** - O Procurador Geral do Município, ou seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceira lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

**Art. 89** - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

**Art. 90** - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

**Art. 91** - A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

**Art. 92** - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou emprego público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

**Parágrafo Único** - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

## **CAPÍTULO IV** **Dos Recursos Materiais**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 93** - Constituem recursos materiais do Município seu direito e bens de qualquer natureza.

**Art. 94** - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 95** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação.

**Art. 96** - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

**Parágrafo Único** - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

**Art. 97** - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração condicionará direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargos poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

## Seção II Dos Bens Imóveis

**Art. 98** - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

**Art. 99** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

**Art. 100** - Admitir-se-á o uso de bens imóveis por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

**§ 1º** - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

**§ 2º** - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal a pessoa jurídica de direito público interno, a entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, mediante autorização legislativa.

**Art. 101** - Será cláusulas necessárias do contrato ou de termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorporar-se-á a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua estimação, assim devendo restituí-lo.

**Art. 102** - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional, do concessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

**Art. 103** - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, no implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

### **Seção III**

#### **Dos Bens Móveis**

**Art. 104** - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do Artigo 103, Parágrafo 2º, desta Lei.

**Art. 105** - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens utilizados.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Recursos Financeiros**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 108** - Constituem Recursos Financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto de alienação de bens dominiais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

- VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

**Art. 107** - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

**Art. 108** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgão e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

## **Seção II** **Dos Tributos Municipais**

**Art. 109** - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

**§ 3º** - É vedado:

I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior ao que a lei estabelecer.

**Art. 110** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em Lei Complementar;

V - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º** - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor lucrativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso do imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critério de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) melhoramentos construídos ou mentidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo no Artigo 182 da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

**§ 9º** - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

**§ 10** - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

**§ 11** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrente de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

**§ 12** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

**§ 13** - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

**§ 14** - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

**§ 15** - Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se "venda a varejo" aquela realizada a consumidor final.

**§ 16** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 - Qualquer interrupção na prestação de serviço público municipal, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte a pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

§ 19 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20 - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 21 - O Município divulgará, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feito pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

### **Seção III**

#### **Dos Orçamentos**

**Art. 111** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimentos;

II - as diretrizes orçamentárias;

### III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, de correntes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

**§ 7º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

**Art. 112** - São vedados:

**I** - O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

**III** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual da Paraíba;

**IV** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**V** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VI** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 111, Parágrafo 4º, desta Lei;

**VIII** - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 113** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo**

#### **Seção I**

#### **Dos Atos Municipais**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 114** - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, Moralidade e publicidade.

**Art. 115** - A explicação das razões de fatos e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e funcional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os anunciar.

**§ 1º** - A administração pública tem o poder de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 3º. Parágrafo 4º, da Constituição federal, se for o caso.

## **Subseção II** Da Publicidade

**Art. 116** - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitindo-se extrato para os atos não normativos.

**Parágrafo Único** - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Art. 117** - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

**Art. 118** - Os poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 10 (dez) anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

## **Subseção III** Da Formalização

**Art. 119** - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 120** - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

**Art. 121** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos;

a) exercício do poder regulamentar;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;

f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração direta;

h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

**Art. 122** – As decisões dos órgãos coletivos da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

#### **Subseção IV** Do Registro

**Art. 123** - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

#### **Subseção V** Das Informações e Certidões

**Art. 124** – Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões e todo aquele que as requerer.

**§ 1º** - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificados, conforme as solicitar o requerente.

**§ 2º** - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

**§ 3º** - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos, podendo, na segunda hipótese, a certidão constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

**§ 4º** - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

**§ 5º** - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 125** - Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

## **Seção II** Dos Contratos Públicos

**Art. 126** - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

**I** - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II** - instauração de um processo administrativo para cada licitação;

**III** - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizados anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

## **Seção III** Do Processo Administrativo

**Art. 127** - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

**Art. 128** - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ou esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos de que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objetivo do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos.

**Art. 129** - A autoridade administrativa não estará restrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade de decisão.

**Art. 130** - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada para emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 131** - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão de imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão o que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

**Art. 132** - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

#### **Seção II**

#### **Da Servidão Administrativa**

**Art. 133** - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

**Parágrafo Único** - A lei legitimar entidades de Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

**Art. 134** - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

### **Seção III**

#### **Das Limitações Administrativas**

**Art. 135** – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

**Parágrafo Único** - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de autoexecutoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Da Urbanização**

**Art. 136** - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II - Plano Diretor;
- III - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV - Código de Obras Municipal.

**Parágrafo Único** - Excetuado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este Artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 137** - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilicias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integram, modifiquem ou acresçam.

**§ 1º** - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;

b) estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar a deterioração e dos desfiguramentos os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

e) continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos municípios com os reclamos da renovação urbana.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativa como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

**Art. 138** - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 139** - O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- I - dimensão mínima de lotes urbanos;
- II - testada mínima
- III - taxa de ocupação máxima;
- IV - cobertura vegetal obrigatória;
- V - estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- VI - incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

**Art. 140** - O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- I - Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- II - proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- III - atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

**§ 1º** - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a Cidade sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticas ou culturais de predominante expressão local.

**§ 2º** - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização de construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo de segurança, estética, higiene e salubridade.

**§ 3º** - A licença não será prorrogada se houver alterações das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

**Art. 141** - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou de regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Segurança Pública**

**Art. 142** - A Segurança Pública é dever do Município nos termos do Artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

**Art. 143** - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a preservação do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

**Art. 144** - Lei poderá criar, definindo-lhes as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

## **TÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 145** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 146** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 147** - O Município promoverá a compatibilização do seu quadro de pessoal às necessidades do serviço público, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 148** - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, obriga-se, ao ser empossado e ao ser exonerado, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

**Parágrafo Único** - Obrigam-se à declaração de bens, registrada em cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos, nos Poderes Legislativo e Executivo, no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade, na forma da lei

**Art. 149** - O Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei, constituirá o Conselho Municipal de Saúde, ao qual caberá a formulação da política de saúde do Município.

**Art. 150** - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rosil Travassos Eulálio*  
**ROSIL TRAVASSOS EULÁLIO**

Presidente

*João Gomes de Andrade*  
**JOÃO GOMES DE ANDRADE**

Vice-Presidente

*José Vital dos Santos*  
**JOSÉ VITAL DOS SANTOS**

1º Secretário

*José Barbosa Filho*  
**JOSÉ BARBOSA FILHO**

2º Secretário

*Ednaldo Gervásio da Cruz*  
**EDNALDO GERVASIO DA CRUZ**

Líder do PMDB

*Maria das Dores Ferreira*  
**MARIA DAS DORES FERREIRA**

Vereadora

*Manoel Cordeiro Costa*  
**MANOEL CORDEIRO COSTA**

Vereador

*José Faustino Neto*  
**JOSÉ FAUSTINO NETO**

Vereador

*Ronald Barbosa Bezerra*  
**RONALDO BARBOSA BEZERRA**

Vereador



**Assessoria Jurídica:**

**Dr. JOSILDO DINIZ MELO**

Rua Vereador Nestor Cobiniano de Melo, 45

Fone: (083) 982-1474

**Projeto Gráfico:**

**MARCELO CÂMARA LUNA**

Rua Inspetora Emília de M. Gomes, 951

Fone: (083) 237-1106



CATURITÉ

29 DE ABRIL DE 1994